

## Capítulo XV

## Da REABILITAÇÃO

Art. 102 Após 2 (dois) anos do cumprimento da pena aplicada pelo Conselho de Enfermagem, sem que tenha sofrido qualquer outra pena ético-disciplinar ou criminal relacionado ao exercício da enfermagem, mediante provas efetivas de bom comportamento, é permitido ao profissional requerer a reabilitação profissional.

§ 1º Os prazos deste artigo contam-se do trânsito em julgado da decisão administrativa que puniu o profissional ou da data em que terminar a execução da pena, no caso da penalidade de suspensão ou cassação.

§ 2º A reabilitação não exclui a reincidência, que poderá se dar no prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior.

Art. 103 O requerimento de reabilitação será encaminhado ao Regional que aplicou a pena, e deverá ser instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente sido punido em processo ético-disciplinar, em quaisquer das jurisdições dos Conselhos Regionais em que houver sido inscrito desde a condenação motivo do pedido de reabilitação;

II - comprovação de que teve o requerente, durante o tempo previsto no inciso anterior bom comportamento público e privado.

§ 1º Recebido o pedido de reabilitação, o Presidente do Conselho Regional determinará a atuação do processo de reabilitação em autos apartados dos originais e designará um Conselheiro para emissão de parecer, o qual será submetido a julgamento em sessão plenária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O processo de reabilitação seguirá, no que couber, as normas previstas neste Código.

Art. 104 O Conselho poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as de sigilo.

Art. 105 Da decisão denegatória do Conselho Regional que apreciar o pedido de reabilitação caberá recurso ao Conselho Federal.

Art. 106 Concedida a reabilitação, a pena não mais será mencionada em certidões ou outros documentos expedidos pelo Conselho, permanecendo, no entanto, as anotações constantes do prontuário para análise da prática da reincidência.

Art. 107 Indeferida a reabilitação, o profissional interessado, poderá reapresentar o pedido, a qualquer tempo, desde que seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 108 Quando a infração ético-disciplinar constituir crime e havendo condenação judicial, a reabilitação profissional dependerá da correspondente reabilitação criminal.

## CAPÍTULO XVI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 É vedada vista dos autos do processo físico fora das instalações do Conselho, porém as partes poderão, a qualquer tempo, acessá-los, inclusive obter cópia de peças, por meio de requerimento formulado ao Presidente do Conselho ou de Comissão de Instrução.

Art. 110 Em qualquer fase do processo, poderá ser solicitada a manifestação da assessoria jurídica do Conselho.

Art. 111 Os julgamentos dos processos éticos, as oitivas das partes e testemunhas poderão ser realizadas por Sistema de Deliberação Remota.

Art. 112 O Conselho Federal de Enfermagem criará Cadastro Único de penalidades aplicadas pelo sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 113 As questões omissas neste Código deverão ser supridas pelo Plenário do Cofen.

Parágrafo único. Nos casos omissos poderá ser utilizado, subsidiariamente, os dispositivos previstos no Código de Processo Penal, no que lhes for aplicável.

## DECISÃO COFEN Nº 151, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Aprova admissão de denúncia com a consequente abertura de processo administrativo disciplinar contra a Sra. Andressa Barcellos de Oliveira, Coren-ES nº 105712 ENF, e o seu afastamento cautelar da Presidência e do exercício do mandato de Conselheira Regional do COREN-ES, pelo período de 90 dias, prorrogáveis por igual período, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 072/2021;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1004509-15.2016.4.01.3400 - 8ª Vara Cível Federal, e ainda o Processo nº 0031889-98.2014.4.01.3400 - 20ª Vara Federal - ambos da SJDF, que expressamente reconhecem a legalidade e a legitimidade de o Conselho Federal de Enfermagem proceder medida intervencionista em Conselho Regional de Enfermagem quando da ocorrência de fatos e atos administrativos praticados e vedados pelos normativos do Cofen e contra a lei que instituiu o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 77 do Regimento Interno do Cofen, o Conselho Regional de Enfermagem que, reiteradamente, não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas no artigo 76 do mesmo Regimento poderá sofrer intervenção do Cofen;

CONSIDERANDO a denúncia recepcionada no Cofen e materializada no Processo Administrativo nº 1193/2021 apresentada pelo Sr. Felipe Guilherme Bahiense Gomes, Conselheiro Regional do Coren-ES, contra a Srª Presidente, Andressa Barcellos de Oliveira, com alegações de violação de normativos do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e do regimento Interno da autarquia, o que ensejou a realização de apurações prévias dos fatos para verificação de procedência de informações, visando subsidiar o Plenário do Cofen para o exame de admissibilidade da representação, trabalho que foi feito pela Equipe de Averiguação Prévia designada pela Portaria Cofen nº 1.509, de 3/12/2021 e que resultou em Relatório Conclusivo;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório da Equipe de Averiguação Prévia que aponta existir justa causa à admissão de representação e consequente instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da Srª Andressa Barcellos de Oliveira, Coren-ES nº 105712 ENF, por considerar sua procedência em relação às

práticas irregulares que comprometem o regular funcionamento e desenvolvimento das atribuições e funções institucionais da autarquia;

CONSIDERANDO o teor e a natureza dos fatos irregulares tratados e examinados pela Equipe de Averiguação Prévia, que constatou práticas autoritárias, antirregimentais e de assédio moral, nos termos como constantes nas apurações e oitivas de testemunhas e que integram os autos do PAD Cofen nº 1193/2021, todos fartamente documentados;

CONSIDERANDO, assim como em outros procedimentos já em andamento neste Cofen, instaurados em face da Srª Andressa Barcellos de Oliveira, Coren-ES nº 105712 ENF, todos demonstrando a gravidade de acusações referentes às irregularidades administrativas e de tratamento e relacionamento pessoal e institucional de responsabilidade da Srª Presidente do Coren-ES, principal gestora da autarquia, causando sérias consequências e reflexos diretos na qualidade dos serviços prestados pelo Conselho Regional aos administrados e à sociedade em geral, comprometendo, indubitavelmente, o cumprimento de finalidades legais e institucionais da autarquia, especialmente o desenvolvimento das ações de fiscalização do exercício da enfermagem, finalidade precípua do Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de obediência, pelos órgãos e entidades de natureza jurídica pública, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, no presente caso, principalmente, os princípios da moralidade e impessoalidade, aviltados em face dos fatos constantes nos processos administrativos que embasam a presente decisão;

CONSIDERANDO a necessidade de afastamento da Srª Andressa Barcellos de Oliveira do exercício do cargo de Presidente e do exercício do mandato de Conselheira Regional do Coren-ES, face a gravidade das denúncias que necessariamente implicam em apurações por parte de comissões processantes, de modo que a sua continuidade no cargo de presidente e no mandato de conselheira poderia implicar e prejudicar a realização dos trabalhos de apuração de denúncias, restando, indubitavelmente, a imperiosa necessidade de preservação de provas documentais e como forma de garantir a livre manifestação e depoimentos dos empregados, conselheiros e todo aquele que puder contribuir para os esclarecimentos;

CONSIDERANDO existirem indícios de autoria e materialidade ofensivos a diversos dispositivos normativos, legais e constitucionais (artigos 7º, 9º e §1º, 19, XIV, 20, I e II e XI, 21, III e IV, alínea "e", 33 e parágrafo único, 36, 38, caput e § 1º, parágrafo único e 42, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do Coren-ES, 77, VI, "a", art. 79, §1º, I, II e III, 82, VI, alínea "a", da Resolução Cofen n.º 421/2012, arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, art. 223-C da CLT, art. 2º da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º, 3º, 5º, III e IV, 37 e 220 da CF/88, imputados à Srª Andressa Barcellos de Oliveira quando do exercício do cargo de Presidente do Coren-ES;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen nº 1193/2021, especialmente o Relatório da Equipe de Averiguação Prévia, bem como o Parecer de Relator nº 201/2022, e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 543ª Reunião Ordinária; decide:

Art. 1º Aprovar a admissão de denúncia, apresentada pelo Sr. Felipe Guilherme Bahiense Gomes, Coren-ES nº 513.805-TE, com a consequente abertura de processo administrativo disciplinar contra a Sra. Andressa Barcellos de Oliveira, Coren-ES nº 105712 ENF, e o seu afastamento cautelar da Presidência e do exercício do mandato de Conselheira Regional do COREN-ES, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos autorizativos do art. 16, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Administrativo e Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 645/2020.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE  
1ª Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

## ACÓRDÃO Nº 74.072, DE 29 DE JULHO DE 2022

Processo Administrativo nº 1559/2022. Recorrente: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do estado do Pará (CRF/PA). Recorrido: Plenário do Conselho Regional de Farmácia do estado do Pará (CRF/PA). Relator: Conselheiro Federal Marcos Aurélio Ferreira da Silva. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL Nº 3.820/60 E DA RESOLUÇÃO/CFF Nº 659/2018. FORMAÇÃO DE COMISSÃO DE ÉTICA. INTRANSIGÊNCIA NA NOMEAÇÃO. PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MEDIANTE PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARITÁRIA VISANDO O INTERESSE PÚBLICO ACIMA DO PARTICULAR. SUGESTÃO PELA COMPOSIÇÃO MEDIANTE 2 (DOIS) NOMES TITULARES ORIUNDOS DA DIRETORIA, E 2 (DOIS) NOMES, SENDO 1 (UM) TITULAR E 1 (UM) SUPLENTE, POR PARTE DO PLENÁRIO. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo-se a suspensão da Presidência do CRF/PA, com a remessa dos autos ao CRF/PA para que reanalise e adote a sugestão apresentada, sob pena de avocação da matéria e adoção de providências pelo CFF, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, conforme Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

LENIRA DA SILVA COSTA  
Vice-Presidente-CFF

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

## DELIBERAÇÃO CFC Nº 36, DE 17 DE MAIO DE 2022

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, concluindo pela Regularidade da Gestão conforme decisão da Câmara de Controle Interno do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC, conforme PROCESSO CFC/CCI Nº 907961100000.17.000018/2022-37, Parecer CCI/CFC nº 036PA1705-PC21-ALP/2022/CCI/DIREX, Deliberação nº 036/2022, Relatório da Auditoria nº 04/2022.

As Demonstrações Contábeis anuais e o Processo de Prestação de Contas do CRCPA estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência, por meio do endereço eletrônico <https://www3.cfc.org.br/spw/PortalTransparencia/Consulta.aspx>

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

